

ANO 2005.....

PROCESSO N°.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 92/2005.....

OBJETO Estabelece critérios para a pintura ou identificação de
veículos e máquinas automotoras da municipalidade.....

Apresentado em sessão do dia 22/08/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

iniquuidade

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

Câmara Municipal de Bebedouro
16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
.....
.....
.....
.....

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

15
Câmara Municipal de Bebedouro
Comissão de Finanças e Orçamento

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

abstém-se de votar
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

14
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 92/2005

Estabelece critério para pintura ou identificação de veículos e máquinas da municipalidade

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei n° 92/2005 pretende estabelecer critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas da municipalidade

A proposta versa sobre administração, uso e alienação de bens públicos e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Municipal, 9^a edição, Malheiros, pág. 221) esclarece que:

"O Município, como entidade estatal e pessoa jurídica, desde a sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas; adquire direitos e contrai obrigações. Todo esse complexo de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará o seu uso e lhe dará a destinação adequada e, excepcionalmente, fará a alienação conveniente.

e continua

O patrimônio público municipal é, assim, formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para os administrados.

Após conceituação feita acima, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, desde que atendido o interesse público (vide artigo 11, VII, da LOMB), sendo certo que, por consequência, cabe a ele legislar sobre o assunto.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:


13
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

O objeto do presente projeto é afeto às atribuições do município.

Regular quanto à competência do município em regular a matéria.

II - DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa, vale dizer que o projeto encontra um obstáculo intransponível, vez que fere a independência entre os Poderes, Executivo e Legislativo, e desrespeita o que está previsto na Constituição Federal por pretender interferir na organização administrativa e/ou nos serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal.

O art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal arrola as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República que, por analogia, aplica-se também aos governadores e prefeitos (*São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*). Assim, embora a importância nela incutida, não cabe ao vereador apresentar projetos desta natureza, pois claramente se verifica que o objetivo é traçar regras para o prefeito na administração dos bens municipais, limitando suas atribuições.

O uso e a conservação dos veículos são atribuições conferidas ao prefeito municipal, cabendo à Câmara Municipal interferir apenas quando for o caso de mudar a destinação destes bens, como a destruição ou alienação.

Veja o que Hely (ob. cit. pág. 226) preleciona a respeito:

A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar sua destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 115:

Art. 115 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Câmara Municipal de Bebedouro
12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos se percebe que obrigar o Executivo a pintar apenas certas inscrições e brasão do município é caso de interferência na gestão administrativa, fato este vedado pela CF/88.

Ademais, como bem descreve o art. 1º do projeto, o objetivo pretendido já se encontra amparado pela Lei Orgânica do Município de Bebedouro, pois o art. 14, V, dispõe ser proibido manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Desta forma, se houver desrespeito a esta regra, a conduta do administrador pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa.

Vale mencionar uma citação feita na obra do Prof. ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada e legislação infraconstitucional – Atlas – 5ª edição – pág. 138):

Sistema de governo e lealdade constitucional – combate à guerrilha institucional:

Como salientam Canotilho e Moreira (Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71) - “Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar práticas de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num amplo sentido de responsabilidade de Estado (statesmanship)”.

Enfim, a competência para iniciar projeto que fixa critério de pintura em veículos da municipalidade é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está irregular.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de setembro de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129**

Câmara Municipal de Bebedouro
11

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Gabinete da Vereadora Dárcy Vera
Fone / Fax : 0 xx 16 : 607.40 30 - 635.2923 - 635.6751

Fax : _____
Instituição : Vereadora Gilberto Basile - PF.
Para : _____
Aos Cuidados de : Paulo Chianori

10
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

11

Relator
LUIZ TAMBARRA

Presidente
NIGRO CONCEICAO

(Assinatura)

Sao Paulo, 11 de março de 2002.

CAMILLO, MATOS FARIA e CECILIA PELUSO,
MES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY
SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARAES, MENDES GO
SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIN BELLOCCHI, SINTESSIO DE
SHINTATE, BORELLI MACADDI, ELAVIO PINHEIRO, GILDO DOS
NIOR, GENTIL LERTE, DANTE BUSANA, DENISER DE SA, PAULO
NIGRO CONCEICAO (Presidente), LUIS DE MACEDO, VISEU JÚ
Participaram do julgamento os Desembargadores

ACORDAM, em Drágão Especial do Tribunal de Juiz
tiga do Estado de São Paulo, por votação unânime, jú
gar procedente a ação, de conformidade com o relatório
e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

ACAO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 067.251-0/5-00,
da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO, sendo requerido o PRESE
DENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO;



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Poder Judiciário





1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
67.251.0/5 SÃO PAULO - Voto nº 11.547

COLENDÔ ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Afln. - Lei nº 8.385, de 09/04/1999, do Município de Ribeirão Preto. Estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em latas, latacanhões e similares, sob pena de multa de 300 UFIR's. Controle sanitário e exercício do poder de polícia sanitária. Flaculando: Matéria relativa à competência superior da administração municipal. Usucopia de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. Violado o disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pediu provisório para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO propôs presente AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO, pedindo a declaração de
inconstitucionalidade da Lei nº 8.385, de 9 de abril de 1999,
que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de
COLENDÔ ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 1

Órgão Municipal/Ribeirão
09

S/D - 2005-06-23

COLUNGO ORGÃO ESPECIAL - Rua Dr. JUZELIAS TAVARES 2

incomunicabilidade da Lei nº 8.385, de 9 de abril de 1999,
Processo, naquele momento, o pedido de desclassificação de

é o resultado.

pela imprensa da pedido.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou

auto-organização do Município
mande com sua fala de interesse em matéria que envolve
a PROCURADORA GERAL DO ESTADO

questionado diploma legal.
presente informações, sustentando a constitucionalidade do
a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

do Poder Executivo.

discriçãoário de administração dos serviços públicos, a cargo
II e XVII, da Constituição Paulista, visto que a culpa de auto
porque estima o conteúdo contido nos artigos 5º, c 47, intitulados
regularmente a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias;

UFPI's no caso de irregularidade (artigo 2º). "O Poder Executivo
usários" (artigo 1º), "Para estipular a multa de 300 (trezentas)
admiráveis de igual punição uso de seus funcionários e
"Todas as horas, funcionantes e similares formando abrigados a
égrua em bares, lanchonetes e similares, com a seguinte teor:

MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Poder Judiciário





3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, que que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários

COLENDÔ ORGÃO ESPECIAL.- Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

FOLHA: 015 - ZEUS - 2005

Câmara Municipal / 08
Bolsa de Desembargador

CONSELHO ORGÃO ESPECIAL - NÚCLEO DE LIAS TAMBORA 4

Municípios ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a natureza ou missão desonocultivação de suas atividades, ainda permitida, a critério das autoridades e competentes estatadas, visando a descolonização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, ofício coligado, com fundo interesses do Município e funções competentes de investigação preventiva para todos os assuntos de peculiaridade, Municípios Edifícios, 26º edição autorizada por Bento de Andrade Azevedo, Bento Ballesco Almeida e José "Dileto Municipal Brasileiro", o entintete usava tessitura, com sua popular proficiência, que: "Em sua linguagem normal e predominante sobre as demais, a Cidade elabora leis, isto é, normas abstratas, estas e obrigações de conduta. Esta é a sua linguagem específica, bem diferenciada da do Executivo, que é convém se rapila, que é legislativo privado em gênero, o que é de pratica dos concursos de administração. Na discussões,





5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara dirá ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é *inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo*. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade

COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA - 5

01-251-07-00000000000000000000000000000000

Câmara Municipal de
Canoas

colando orgão especial - desde que suas Tâmbora 6
"Compete, privatamente, ao Chefe de Estado II - exerce,
no artigo 84, inciso II, Constituição da República, praxe que
do Estado de São Paulo, em conciliação com o princípio arbitral
Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do
prefeito" (pag. 617).

incluir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do
antiquíssimas dessa sociedade administrativa, sob pena de
condicioná-las a sua aprovação, nem estabelecer normas
inerentes à chefa do governo local, não pode a Câmara
manuniminar o fundo da Prefeitura e demais atribuições
como relações entre os serviços municipais, para prever cargos e
pessoas titulares próprias e privativas da função executiva,
desse mesma obra, acrescenta que: "admita-se, ainda, que,
sobrecer Rcis, pag. 507/508 e 645/646) Em outro passo
élega, autorizada por Célia Marisa Freitas e Mário
pôe a disposição da colheita" (Malheiros Editores, 11.
extensos (obras e serviços públicos) que o Município realiza e
(serviços humanitários ou lecionais), quanto às titulações
se refere às autoridades internas das repartições da Prefeitura
dirigido da Prefeita, sem interferência da Câmara, tanto no que
municípios estão sujeitos, portanto, em toda a sua plenitude, a
obra, esclarece que: "A exceção das obras e serviços públicos
reputável por via judicial". Em outra passagem, da mesma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. "No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma reciproca cooperação institucional" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balesteri Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 7

ABN - 061 - 260 - C15

Câmara Municipal de Bragança

COLUNA DO ORGÃO ESTADUAL - RÁDIO LUIZ ELIAS TABIBA 8

Paulo, visto que usurparam ou suprimiram funções próprias do
município II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São
PéRETO, fez frontalmente a desposes nos artigos 5º, 25, 47,
nº 8.385, de 9 de abril de 1999, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
Proprietas para atender suas novas necessidades. Dei por que a Lei
públicas e não constou a indicação das receitas disponíveis
funcionárias e usuárias, implica em chargea de despesas
égua com bares, lanchonetes e similares, para uso de suas
estabelecimentos da obrigatoriedade da colocação de fitros de
atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, o
Exa. sumo, além de intervir na cotação de

seu cumprimento, em assunto de política sanitária.

Proprietas do Executivo, pois lhe atribuiu a tarefa de fiscalizar
impermeabilidade dos Poderes e total desrespeito às atribuições
permisão, incidiu em inconstitucional violação ao princípio da
como ocorreu no caso sob exame, as excessivas cobranças da
similares, de fitros para uso de suas funcionárias e usuárias,
obrigatória de colocação em bares, lanchonetes e
Marco Schneider Reis, 2000], é evidente que a lei só impõe a
Editoras, 11ª edição autorizada por Célia Matos, Fernandes e
jornal regularmente" (Dirílio Municipal Brasileiro, Malleines

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MOTOR JUDICIAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 8.385, de 9 de abril de 1999, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

C. Elias Tambara

= Luiz Elias Tambara =

Relator

COLENDÔ ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 9

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Q5



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de vistas em 05/09/05
Pelo (a) Gilberto B. Basile
Filho - Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10357/2005

DATA: 16/08/2005 HORA: 09:23:19

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

92
Lm.

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI N° 92 /2005

Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da Municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1 - Fica estabelecido, com fundamento no Inciso V do Art 14, da Lei Orgânica do Município, critérios para a pintura ou identificação dos veículos e das máquinas da municipalidade, observando-se as seguintes condições:

I - A identificação dos veículos e das máquinas da Municipalidade se realizará, exclusivamente pela utilização das cores da bandeira do Município e do brasão Municipal, como assim estabelece a Lei Municipal nº 2321.

II - Nenhum outro símbolo ou logotipo será permitido inserir-se nessa identificação.

III - excetuam se os logotipos ou símbolos próprios das Fundações, Autarquias, Programas específicos, desde que devidamente definidos em ato legal, assim como a frase “uso exclusivo em serviço”.

Parágrafo Único – As condições estabelecidas neste artigo passam a valer a partir da primeira pintura ou identificação que os veículos ou as máquinas venham a passar.

Art 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3 - Esta Resolução entrara em vigor na data de sua promulgação revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

“Deus Seja Louvado”

Plei13-05

04
Câmara Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a uniformizar a cor e as inscrições feitas nos veículos e nas demais máquinas automotoras pertencentes ao município, valorizando as cores de nossa bandeira e impedindo o uso de bens públicos para a promoção de pessoas ou governos, independentemente de da pessoa que estiver à frente do Executivo, Legislativo e das autarquias municipais.

A idéia é evitar que nas trocas de Administração os referidos bens sejam utilizados como meios de campanha publicitária, que nada de retorno traz ao município e, ainda, acarreta gastos desnecessários de recursos públicos com a pintura ou colagem de adesivos ligados à frases, símbolos ou slogans pessoais ou partidários.

Não bastasse, a inscrição “uso exclusivo em serviço” tem por objetivo dar transparência à população em geral da utilização dos veículos, evitando-se, assim, eventuais desvios.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

03
Câmara Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2321 DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro).

Dispõe sobre o uso de cores da Bandeira de Bebedouro na padronização da frota de veículos da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município de Bebedouro: branco, vermelho e verde - na padronização dos uniformes da Banda Marcial, dos veículos, máquinas quando possível, placas indicativas de obras e outros.

ARTIGO 2º - Os veículos e outros bens a que se refere esta Lei, deverão ser decorados com o brasão do Município nas portas e outros locais que sejam bem visíveis e que apresentem superfícies que permitam a aplicação de adesivos.

ARTIGO 3º - Fica expressamente vedada a veiculação do nome dos responsáveis pela Administração, Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara ou Vereadores, nos veículos e placas indicativas a que se refere o Artigo 1º.

ARTIGO 4º - Esta Lei deverá vigorar, a partir da data de sua publicação, para a padronização dos bens que vierem a ser adquiridos. Os bens que já pertencem à Prefeitura Municipal, assim como os uniformes dos componentes da Banda Marcial de Bebedouro, serão padronizados gradativamente e conforme a necessidade de manutenção e pintura.

ARTIGO 5º - Esta Lei, no que for omissa, poderá ser regulamentada por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - As despesas com a presente Lei correrão por conta de verbas destinadas a manutenção do Patrimônio Municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de outubro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Helio de Almeida Bastos".
Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Afonso".
Nelson Afonso
Assessor de Gabinete

Mod. 0 01

Praça José Stamato Sobrinho n.º 45 - Telefone (PABX) 42-1855

Câmara Municipal / 70
Bebedouro